



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 4 de janeiro de 2012 - Nº 443 - Divulgado em 03/01/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	9
2. Atos da 1ª Câmara.....	15
Citação para Defesa por Edital.....	15
Intimação para Defesa.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15
Ata da Sessão.....	15
3. Atos da 2ª Câmara.....	17
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17
Extrato de Decisão.....	17
Ata da Sessão.....	17

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do Relatório da Auditoria.

Processo: [04231/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉIVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06502/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02486/11](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: SOLON ALVES DINIZ, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [02542/11](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04038/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00774/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [03243/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ALVES MONTEIRO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); THALITA AGUIAR

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - RA-TC-06/2011 - Que disciplina o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Intimação para Sessão

Sessão: 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03958/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Intimados: MIRIAM GADELHA, Responsável; ALBERTO F. M. MATOS, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04905/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO SILVA, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03656/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a).



SILVA, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ANA CAROLINA CARNEIRO MONTEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos em: I. declarar atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000); II. aplicar multa (através de Acórdão) ao gestor, com fulcro no art. 56. II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face de infração a normas legais, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. recomendar à atual administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como guardar observância aos princípios contábeis; IV. determinar a formalização de processo apartado para análise das despesas com veículos e diárias dadas como não comprovadas pela auditoria; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de agosto de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00161/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [03243/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ALVES MONTEIRO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); THALITA AGUIAR SILVA, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ANA CAROLINA CARNEIRO MONTEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03243/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2.008, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. emitir parecer favorável à aprovação das contas, com recomendação à atual administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como guardar observância aos princípios contábeis; considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000); II. aplicar multa (através de Acórdão) ao gestor, com fulcro no art. 56. II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face de infração a normas legais, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. determinar a formalização de processo apartado para análise mais acurada das despesas com veículos e diárias dadas como não comprovadas pela auditoria; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01026/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [02260/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DIAMANTINO DA SILVA LIMA, Ex-Gestor(a); IONAR DANTAS FLORENTINO LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.260/10, que trata da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC, relativa ao exercício de 2009, tendo como gestores a Sr^a. Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009), João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009) e Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) Julgar REGULARES, com ressalvas, as contas da Sr^a. Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009), João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009), ex-gestores da Fundação de Desenvolvimento da

Criança e do Adolescente – FUNDAC; b) Julgar REGULARES com ressalvas as contas do Sr. Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009), ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC; c) Aplicar ao Sr. Diamantino da Silva Lima, ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC (período de 15.04 a 31.12.2009), multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as providências legais cabíveis, visando sanar a irregularidade relativa à contratação de prestadores de serviços para ocupação de cargos de natureza efetiva da entidade, cujo preenchimento deve dar-se por meio de concurso público; e) Notificar as respectivas Procuradorias municipais de João Pessoa, Campina Grande e Sousa acerca do recolhimento a menor do ISS, para a adoção das medidas cabíveis; f) Recomendar atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01039/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [02518/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO GUALBERTO VIANA CHIANCA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA, Contador(a); MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, Interessado(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Interessado(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDÃO em: I. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, período 22.03 a 31.12.2009 e aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. II. Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato, período 01.01 a 18.02.2009. III. Julgar regular a prestação de contas do Sr. José Job Sobrinho, período 10.03 a 21.03.09. IV. Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto. V. Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de: - conferir observância à Lei 8666/93, bem como às decisões emanadas desta Corte e à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição. VI. Comunicar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca do procedimento que vem sendo efetivado no âmbito do Estado, concernente ao cancelamento de restos a pagar processados, para fins de sua urgente correção. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01012/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [05000/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Interessados: VELUMA HAYALLA MARIZ MOURA, Gestor(a); DIONÍZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade da Srª Veluma Hayalla Mariz Moura, durante o exercício de 2009; considerando atendidas integralmente as disposições contidas na LC nº 101/2.000; - APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), àquela autoridade, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do atraso na entrega de documento obrigatório para instrução da PCA, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; - IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 6.055,44 (seis mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), à gestora, pela percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do município, autorizando o parcelamento da referida quantia em 12 parcelas iguais e mensais; - RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00259/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [05257/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05257/10; e CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LC 101/2000, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito José Gervásio da Cruz, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01045/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [05257/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05257/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Gervásio da Cruz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca a não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa, não apresentação dos Anexos III e VIII dos RGF do 1º e 2º semestres, divergência de informações entre o Anexo VI do RGF 2º semestre e a PCA, e déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 378.254,54, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervásio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinqüenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art.

56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 219.553,23, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; e IV. Determinar o envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01022/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [05353/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05353/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2.009, sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara a observância dos limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores, além da apresentação de memória de cálculo e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor (2013) e nos dois subsequentes (2014 e 2015), conforme estabelece a LRF. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de dezembro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 01019/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [05415/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Sr. FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. ENCAMINHAR a documentação acostada aos autos, referente à empresa MM MEGA MASTER, inscrita no CNPJ sob o nº 08.370.039/0001-02 e inscrição estadual nº 16.150.129-0, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52 - Galpão B-26, Estação Velha, na Cidade de Campina Grande-PB, ao Fisco Estadual para verificação da regularidade das notas fiscais de nº 317, R\$ 9.643,25 e nº 377, R\$ 4.850,00, todas do exercício de 2009; 3. DETERMINAR ao Corpo Técnico que se detenha sobre os demonstrativos contábeis do exercício de 2011, para verificar a real situação financeira e patrimonial da Edilidade; 4. RECOMENDAR ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar providências no sentido de adotar um controle eficiente de entradas e saídas dos medicamentos e da merenda escolar. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00246/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [05415/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES, Sr. FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 01047/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [05613/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB, SRA. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, débito no montante de R\$ 287.897,66 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais, e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 163.761,28 referentes ao lançamento de repasses para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração, R\$ 66.752,00 atinentes ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução e R\$ 57.384,38 respeitantes à escrituração de recolhimentos ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB sem justificativa. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o

art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto, acerca da carência de transferência de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo ao pessoal efetivo da Urbe durante o exercício financeiro de 2009. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00261/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [05613/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, SRA. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 01027/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [06051/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS débito no valor de R\$72.270,00, tendo em vista as despesas não comprovadas com o pagamento de alugueis (R\$ 51.670,00), elaboração de projetos (R\$ 12.000,00) e com a confecção de barracas (R\$ 8.600,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00250/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [06051/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Prefeito Municipal de CACIMBA DE AREIA relativas ao exercício de 2009; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3. Imputar ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, débito no valor de R\$72.270,00, tendo em vista as despesas não comprovadas com o pagamento de alugueis (R\$ 51.670,00), elaboração de projetos (R\$ 12.000,00) e com a confecção de barracas (R\$ 8.600,00); 4. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias; 6. Disponibilizar os autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01007/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [06104/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública. IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo ao exercício de 2009, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00241/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [06104/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE MALTA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2009. II. Prolatar Acórdão para: a) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. c) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da

boa gestão pública. d) Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, do exercício de 2009, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00260/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [06121/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06121/10; e CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento aos preceitos da LC 101/2000, aplicação de multa pessoal ao gestor e envio de informações à RFB, constaram em acórdão a ser emitido separadamente; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01046/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [06121/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06121/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Declarar o atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades e falhas formais apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. Determinar o envio à Receita Federal do Brasil das informações (valores pagos) relativas à contratação das Bandas Forrozo Red Bull e Garota Safada, para as providências que entender cabíveis. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01034/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [01925/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DA LUZ SILVA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA, Contador(a); ANTONIO GUALBERTO VIANA CHIANCA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: I. Julgar irregular da Prestação de contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS,



exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca. II. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: a) repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; b) providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto. IV. Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de conferir observância à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01038/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [02597/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: IVANILDO SILVINO ALVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE/PB, SR. IVANILDO SILVINO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 01041/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [02628/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MYRNA TAVARES FERNANDES T.DE OLIVEIRA, Advogado(a); JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02628/11 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA - EMEPA, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Costa, referente ao exercício de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01037/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [02742/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RONALDO NOGUEIRA VIERA, Gestor(a); MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, Ex-Gestor(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO/PB, SR. MESSIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas; 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Sertãozinho, para o quadriênio 2013/2016, e que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece a lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01035/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [02785/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, Ex-Gestor(a); RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02785/11 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, sob a responsabilidade do Sr. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, período 01/01/2010 a 30/06/2010 e do Sr. Bruno Figueiredo Roberto, período de 01/07/2010 a 31/12/2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 01020/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [02872/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, Gestor(a); FÁBIO COSME DE FRANÇA SANTOS, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 01024/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [03329/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS, Gestor(a); NEY GUIMARÃES MARTINS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.329/11, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara-PB, exercício financeiro 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas aludida, determinando o



arquivamento dos autos. 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01048/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [03820/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ORLANDO DANTAS DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ GOMES FILHO, Ex-Gestor(a); MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador JOSÉ GOMES FILHO. III. APLICAR MULTA ao referido vereador, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução. IV. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Emas no sentido de observância estrita às normas consubstanciadas na Lei de nº. 101/2000. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01017/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [03902/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00244/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [03902/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com o voto de desempate do Presidente, em dissonância com a proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00254/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [03976/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕESINHOS, SR. GERALDO MENDES DA SILVA JUNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01040/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [03976/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS, SR. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR IRREGULARES as referidas contas do ordenador de despesas; b) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), relativo a despesas com serviços advocatícios pendentes de comprovação; c) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas; d) ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01016/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [03998/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Gestor(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF. II. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, diligências no sentido de adotar providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de novembro de 2011.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00242/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [04107/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MALTA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2010. II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Prolatar Acórdão para aplicação de multa à responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. IV. Determinação à Prefeitura Municipal de Malta, no sentido de conferir estrita observância ao dever de manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais. V. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, do exercício de 2010, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01008/11

Sessão: 1871 - 07/12/2011

Processo: [04107/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Determinar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância ao dever de manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais. IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo ao exercício de 2010, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 01031/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: [04222/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DIMAS SABINO LOPES, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MATARACA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor DIMAS SABINO LOPES, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de MATARACA, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00251/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [04294/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAIRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01028/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: [04294/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MANAIRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 01036/11

Sessão: 0130 - 15/12/2011

Processo: 04316/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO, SR. JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 01023/11

Sessão: 1872 - 14/12/2011

Processo: 10294/11

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); WALTER AGRA JÚNIOR, Procurador(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Procurador(a); WLADIMIR ROMANIUC NETO, Procurador(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Interessado(a); GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Interessado(a); RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Interessado(a); JOSÉ LINS FIALHO NETO, Interessado(a); SIDNEY SOARES TOLEDO, Interessado(a); MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Interessado(a); JOSÉ BERNARDINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.294/11, que trata, nesta assentada, da análise para fins de efetuar o referendado previsto no inciso X do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal, com relação à decisão singular do Conselheiro Relator, que emitiu cautelar suspendendo o procedimento da permuta de imóveis autorizada pela Lei Estadual nº 9.437, de 06/09/2.011, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do Relator, proferido oralmente, vencidos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, referendar o teor daquela decisão. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de dezembro de 2.011.

Ata da Sessão

Sessão: 1870 - Ordinária - Realizada em 30/11/2011

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05132/10 e TC-02685/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/12/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06104/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 07/12/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-02058/07 e TC-05424/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 07/12/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-03171/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 07/12/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra para comunicar ao Plenário que, na semana passada, estive juntamente com Vossa Excelência e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo participando do XXVI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado na cidade de Belém-PA. Como sempre, assuntos importantes foram debatidos, merecendo destaque, a meu ver, três palestras que foram proferidas: uma pelo Professor Luciano Ferraz, de Minas Gerais, onde destacou, com muita ênfase, o aspecto da Auditoria Operacional e a importância dela para os Tribunais de Contas, notadamente no que tange ao aspecto de aproximar a Corte de Contas da sociedade como um todo; a palestra proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, sobre a "Auditoria Ambiental - Auditoria do futuro". Auditoria, por alguns setores conservadores, tida como desnecessária, no entanto, os Tribunais de Contas não podem abandonar esse aspecto que envolve recurso público, patrimônio público e interesse público; por fim, a palestra proferida por Vossa Excelência, sobre os "Processos Eletrônicos" que, atualmente, são utilizados pelo nosso Tribunal. Sabe Vossa Excelência a repercussão que teve, a discussão que promoveu e, inclusive, interesse que proporcionou à inúmeros Tribunais de Contas do Brasil, de vierem à nossa Corte de Contas, para levar esses mecanismos e implantar em suas respectivas Cortes. Finalmente, Senhor Presidente, gostaria de agradecer à Vossa Excelência, diria, numa revelação de talento político, no bom sentido, coordenou e conseguiu, após quase dezessete anos que faço parte deste Tribunal, participar de uma chapa de âmbito nacional, que foi do Instituto Ruy Barbosa. Faço parte, com muita honra, do Conselho Fiscal, tudo indicado e coordenado por Vossa Excelência". A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, primeiramente, de parabenizar o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela escolha de seu nome para fazer parte do Conselho Fiscal do Instituto Ruy Barbosa. Já era por demais merecedor de ocupar essas funções. Gostaria, também, de cumprimentar os novos Auditores de Contas Públicas desta Corte de Contas, presentes no Plenário, que já o fiz quando participei de uma palestra na ECOSIL, mas na posse, como já havia justificado, não pude estar presente". Os membros do Tribunal Pleno, bem como os advogados que usaram da tribuna, nesta sessão, também se congratularam com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela sua eleição para o cargo de membro do Conselho Fiscal do Instituto Ruy Barbosa, bem como saudaram os novos Auditores de Contas Públicas deste Tribunal, que se encontravam presentes na sessão. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para informar ao Plenário que, na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2010, o processo seria apreciado na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, marcada para o dia 13/12/2011 (terça-feira), às 9:00hs e que o relatório e parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte, para este processo já se encontra disponibilizado no Tramita. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o recebimento dos documentos de defesa apresentados pelo Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, ex-Presidente da CINEP, com relação ao Processo TC-10.294/11. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Antes de iniciar a pauta, gostaria de fazer alguns informes. O primeiro é com relação ao XXVI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que reuniu tanto a ATRICON como o Instituto Ruy Barbosa. Tivermos palestra da Ministra Eliane Calmon Alves, sobre "Os Problemas da Corregedoria na Justiça", inclusive, citando casos que envolvem, também, os Tribunais de Contas. O Ministro Benjamim Zimler trouxe um tema interessante e já entrei em contato com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz, Coordenador da ECOSIL, para que, no início do próximo ano, fazermos um Seminário não só voltados para os servidores e auditores deste Tribunal, mas, também, para os gestores e o setor privado, tendo em vista que no Regime Licitatório Diferenciado, de contratação diferenciada para a Copa do Mundo de 2014, introduz diversas modificações na metodologia de contratação e a Paraíba está, praticamente, atingida, porque o limite foi estendido para um raio de 350Km de cada sede. Como a Copa do Mundo terá sede em Natal-RN e Recife-PE, isso implica que, praticamente, o

Estado da Paraíba poderá fazer uso desse regime. E o que é que vem de novo nisso? É que nesse regime, tudo que for de interesse para o sucesso desses dois eventos poderá usar essa legislação e, além do mais, segundo entendimento expressado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, há grandes possibilidades desse regime vir para ficar, ou seja, substituir a Lei nº 8.666/93. Realmente, ele é um tanto quanto complexo, abre uma série de facilidades burocráticas na contratação de prestação de serviços e essas aberturas, geralmente, vem acompanhadas de diversos problemas que precisamos estar atentos e atuar de forma rápida em relação a isso. Conforme informou, também, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Dr. Luciano Ferraz tratou do processo que está tramitando no Supremo Tribunal Federal, onde há um questionamento, originário do Tribunal Superior Eleitoral, sobre as competências dos Tribunais de Contas. Na quarta-feira passada houve o julgamento e já reconhecido o alcance geral daquela decisão e se caminhar como define o TSE, praticamente, no que diz respeito aos gestores municipais, o Tribunal de Contas perde todo o seu poder de fiscalização. A ATRICON está atuando através do Advogado Luciano Ferraz e esperamos que essa discussão acontecer, também, no próximo ano. Houve, também, o Painel sobre a "Modernização e Inovação dos Tribunais de Contas" e, como o Conselheiro Arnóbio Alves Viana falou, estamos com a demanda de diversos Tribunais de Contas do Brasil querendo conhecer o nosso sistema. Apenas fiz uma solicitação para que deixassem para marcar essas visitas para o início do próximo ano, porque agora estamos em sprint final para conclusão das metas e o nosso pessoal está muito ocupado no momento. O Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha, que era o nosso decano nacional, se aposentou e devo informar a este Pleno que, hoje, o Conselheiro Decano Nacional é o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ou seja, Sua Excelência é o Conselheiro mais antigo em atividade no país. Pelo fato daquela aposentadoria, quem está coordenando o PROMOEIX é o Conselheiro Otávio Lessa, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Houve a eleição da ATRICON e o Conselheiro Antônio Joaquim Rodrigues Neto, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso foi quem assumiu a Presidência, tendo como Vice-Presidentes os Conselheiros Thierry Viana Montebello (TCE/RJ), Valdeci Pascoal (TCE/PE) e César Colari (TCE/PA). Os demais também estão distribuídos, vou fazer divulgar na INTRANET. O Conselheiro Severiano Costa Andrade, juntamente com o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (TCE-AM) e o Conselheiro Otávio Lessa (TCE/MT) vão dirigir o Instituto Ruy Barbosa, com a participação da Paraíba, na pessoa do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na qualidade de membro do Conselho Fiscal daquele Instituto. Faço um apelo aos Conselheiros, Auditores e a douta Procuradora-Geral do Parquet Especial junto a esta Corte, para participarem das suas Associações, como no nosso caso da ATRICON. Está havendo uma abertura muito grande nesses fóruns, aconteceram discussões importantes, como por exemplo, sobre o Conselho de Controle. A Procuradora do TCE do Amazonas se posicionou contrária a atual composição e creio que quanto mais interagirmos nesses conselhos, nessas associações, melhor será para o Controle Externo Nacional. Gostaria de informar, também, que na próxima sexta-feira (dia 02/12/2011, às 9:00hs), neste Plenário, será realizada uma reunião com os 19 municípios que estão obrigados a fazerem suas prestações de contas através do GEO-TCE/PB. Está havendo dificuldades técnicas de informações e resolvemos, agora, no final do ano, fazer uma nova reciclagem, ocasião em que será ministrado um curso na área de geo-processamento, porque, no próximo ano, vamos obrigar todos os municípios, inclusive o Estado, a fazerem uso dessa ferramenta. Por fim, gostaria de dar, também, as boas vindas, mais uma vez, aos novos Auditores de Contas Públicas desta Corte de Contas. Inclusive, ontem dei posse ao último deles que havia pedido suspensão e que era um de nossos servidores, terminou seu estágio probatório e, ontem, foi dado posse no próprio Gabinete. Espero que estejam fazendo bom proveito do curso de formação que está sendo ministrado. Gostaria de chamar atenção, também, para a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2001, que regula o acesso a informações. Pelo que está posto, teremos que, brevemente, no prazo máximo de 60 dias, disponibilizar todos os documentos em tramitação neste Tribunal, porque a lei assim obriga, mas a forma de se fazer isso é que temos que estudar, assunto que está entregue ao Setor Jurídico deste Tribunal, para fazer um resumo das ações que deverão ser adotadas e, possivelmente, no início do próximo ano, estaremos cumprindo o que determina essa legislação". Em Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno a MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que disciplina o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, para apreciação e votação na próxima sessão ordinária. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente

promoveu uma inversão – para dar preferência aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, visto que Sua Excelência se ausentaria da sessão, para concluir o relatório final da análise da prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2010 – ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-05067/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Nelson Gomes Filho, com as recomendações e determinações ao atual gestor daquela Casa Legislativa, constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu permissão para retirar-se da sessão, solicitando o adiamento do Processo TC-04107/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativa ao exercício de 2010, com relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e que aguardava seu voto vista, para a próxima sessão, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Processos remanescentes - Por pedido de vista: PROCESSO TC-04947/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, em razão da aplicação em MDE no percentual de 24,85% e da realização de despesas sem comprovação com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda; 2 – pela declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tocante a não publicação dos REO e dos RGF em órgão oficial de imprensa e déficit na execução orçamentária; 3- pela imputação de débito ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 49.796,85, em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda; 4 – pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que se diz respeito ao recebimento da importância de R\$ 49.796,85, no ano de 2009, por parte da empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda (CNPJ 17 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; 6- pela recomendação ao Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da votação, em razão de suas ausências no turno da manhã da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade, com a abstenção dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05055/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva



Neto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2 – pela declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando uma comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude do descumprimento da Resolução 40 do Senado Federal, tendo em vista o aumento da dívida do Município. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto, no que foi acompanhando pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02387/07 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de BANANEIRAS, Sr. Edgard Santa Cruz Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-815/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Pessoa de Aquino. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: conhecer do Recurso de Revisão interposto, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, afastando as irregularidades relativas a não realização de licitação para serviços de telefonia celular (R\$ 11.822,61) e a não retenção de ISS sobre serviços prestados à Câmara Municipal, bem como que se reduza a multa aplicada, de R\$ 1.400,00 para R\$ 1.000,00 e, desta feita, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Edgard Santa Cruz Neto, mantendo-se integralmente os demais itens do Acórdão APL-TC-815/2008 modificado pelo Acórdão APL TC 366/2009. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou nos termos do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, porém, mantendo-se o julgamento irregular da prestação de contas. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-06056/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos André Bezerra. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à aprovação das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue regular com ressalvas as despesas sem as devidas licitações e com vícios formais de execução, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, e julgue regular as demais despesas; 4- Determine a autuação de autos apartados para apuração dos fatos relacionados à contratação de pessoal sem concurso público para desenvolvimento de atividades típicas da Administração Pública; 5- Comunique à Delegacia da Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomende à Prefeita Municipal de Monteiro, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Na oportunidade, o Presidente sugeriu ao Relator que acrescentasse ao seu voto uma recomendação no sentido de que, nas contas do próximo exercício que vier à ser analisado, fosse feito um capítulo especial acerca da questão referente a pessoal, inclusive com repercussão nesta decisão, no que foi acolhido pelo Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com imputação de débito à gestora municipal, no valor de R\$ 10.680,00.

Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04276/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 32.900,00 – referente a despesas com serviços de advocacia não comprovados – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais; 4- Aplicar de multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sugerindo que na PCA do exercício de 2011, daquela Prefeitura, fosse verificada a questão de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05731/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar de multa pessoal ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Formalizar processo apartado, para análise da denúncia referente à prática de nepotismo por parte do gestor municipal e acumulação de cargos públicos existentes nos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05278/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, para apresentação de novos documentos de defesa, no prazo de 02 (dois) dias, haja vista que os documentos encaminhados a esta Corte, por via eletrônica, não estavam sendo visualizados nos autos. Após ampla discussão acerca da questão, tocante a questão técnica, o Presidente sugeriu que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a ASTEC fornecesse uma explicação técnica acerca do fato levantado pelo advogado de defesa, no que foi acatado pelo Plenário por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente informou que, após as investigações que a documentação poderá ser remetida. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04016/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1-emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Antônio Fernandes de Lima, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes

irregularidades: a) gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, comprometendo totalmente o exercício financeiro de 2011; c) despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.446.865,54; d) falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 653.795,86, o qual representa 52,87% do valor devido; e) contrato irregular e despesa não comprovadas com a empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda, 2- Declarar o não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca à(o): (a) gastos com pessoal no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; (b) montante da dívida consolidada; (c) não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa; (d) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 48.161,11, em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços (recuperação efetiva dos créditos previdenciários) contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 653.795,86, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento da importância de R\$ 48.161,11, no ano de 2010, por parte da empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; 6- Determinar formalização de autos apartados para análise, ao encargo da DILIC, do Pregão Presencial nº. 03/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo por objeto a contratação de transporte escolar, bem como para exame de eventual sobrepreço relativo aos pagamentos efetuados à firma vencedora Cardoso Locações e Transportes LTDA; 7- recomende ao Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05305/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, relativa ao exercício de 2009, considerando improcedentes os fatos denunciados; II- declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- oficiar aos denunciantes a presente decisão (Sr. José Antônio de Medeiros e Vereadores Wagner Pierre Cabral Suassuna e Fernando de Medeiros Cadete); IV- recomendar ao gestor a estrita observância dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional na administração da Câmara de Juazeirinho. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02442/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de

atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela recomendação ao gestor, no sentido prevenir e corrigir as falhas apontadas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta: “Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”: PROCESSO TC-02592/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, no valor de R\$ 3.680,06, sendo: R\$ 1.400,00 referente a despesa com aquisição de pneus para veículos locados e R\$ 2.280,06, por pagamento indevido por locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, no valor de R\$ 3.941,09, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03920/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Webster Dantas Muniz, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Webster Dantas Muniz, exercício de 2010, declarando o atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-03990/11 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Após o relatório, a douta Procuradora-Geral solicitou que o processo fosse retirado de pauta e encaminhado ao Parquet, a fim de receber parecer ministerial de forma escrita, no que foi acatado pelo Tribunal Pleno. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02924/09 – Prestação de Contas do gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), Sr. Franklin de Araújo Neto, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Julgue regular com ressalvas as contas do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2008, Dr. Franklin de Araújo Neto; 2) Aplique multa ao antigo administrador do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, além de outras providências e rotinas administrativas, as sugestões dos técnicos desta Corte, fl. 753 dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves

Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta, porém, sem aplicação de multa ao gestor, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, vencida por maioria, no tocante à aplicação de multa ao gestor do FUNCEP. ADMINISTRACÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-05060/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal; 3- Imputação de débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 13.800,00, referente a despesas não comprovadas com serviços advocatícios, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- Aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 5- Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06110/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de que o processo retornasse à Auditoria, para análise da documentação que constava dos autos e que não havia sido considerada, no que foi rejeitada pelo Plenário, por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Antes da votação, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima levantou uma Preliminar no sentido de que a questão referente aos gastos com combustível fosse analisada em autos apartados, no que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Passando à fase de Votação: RELATOR: Votou pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, relativa ao exercício de 2009, declarando o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão; 2- Imputação de débito ao Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 767.863,50, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- Aplicação de multa ao referido gestor municipal no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 4- Representação à Delegacia da Receita Previdenciária, bem como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e ao DETRAN, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03782/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia Bezerra, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendem à Gestão Municipal no sentido de: adotar medidas necessárias a uma prestação regular e

satisfatória dos serviços públicos; instituir rígido controle das despesas públicas; zelar pela conservação das escolas públicas; cumprir a legislação relativa ao transporte de estudantes, quando da realização de contratações futuras; 5- Comuniquem à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 6- Recomendem à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05043/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PILÓEZINHOS, Sr. Geraldo Mendes da Silva Junior, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilóezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende ao Prefeito de Pilóezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03581/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson de Sousa e Silva, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Nelson de Sousa e Silva; II. Declarar atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00, ao gestor, Sr. Nelson de Sousa e Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das inconsistências e falhas anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no valor aproximado de R\$ 3.682,56, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; V. Recomendar ao atual Presidente da Câmara no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05693/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Cosme da Silva Neto, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as referidas contas. 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05915/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aginaldo Veloso Freire Filho, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comunidade de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Aginaldo Veloso Freire Filho. 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Aginaldo Veloso Freire Filho, débito no montante

de R\$ 18.000,00, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2009. 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11784/11 – Verificação de Cumprimento do item “6” do Acórdão APL-TC-901/09, por parte do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do item “6” do Acórdão APL-TC-901/09, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02791/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente a Vereadora Maria Ivoneide da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade da Vereadora Maria Ivoneide da Silva, relativa ao exercício de 2010; 2) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02917/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÔEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Jaelson Constantino Monteiro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilôezinhos, sob a responsabilidade do Vereador Jaelson Constantino Monteiro, relativa ao exercício de 2010; 2) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilôezinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por essa Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04129/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Benjamim Guedes de Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, declarando o atendimento integral das disposições da LRF. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do Vereador Benjamim Guedes de Almeida, relativa ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04955/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Francisco Rinaldo Soares, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou

o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Rinaldo Soares, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando-se a observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07263/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-829/2011, emitido quando do julgamento de procedimento licitatório, na modalidade de inexigibilidade. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento da Apelação interposta pelo Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 829/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Denúncias” - PROCESSO TC-11471/11 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar pela improcedência da denúncia, determinando a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 05363/11 e arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros” - PROCESSO TC-01941/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-597/2005, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA Sra. Francisca Araújo de Souza, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) considerar cumprido parcialmente o Acórdão APL – TC – 597/2005; 2) fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de São José da Lagoa Tapada – IPESJ para adoção de todas as providências consignadas no Acórdão APL – TC – 597/2005, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11782/11 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-676/2007, por parte da Prefeita do Município de POMBAL Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) considerar não cumprido o item 3 do Acórdão APL – TC – 676/2007; 2) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, para que efetue a transferência do valor de R\$ 84.548,35 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 011/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04321/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições



essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 31.599,22 – sendo: R\$ 28.399,22 relativo ao pagamento de despesas com o INSS, sem comprovação e R\$ 3.200,00 relativo à duplicidade de pagamento de despesas com aquisição de peças para trator -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reservou seu voto para quando do retorno dos autos. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou ao Plenário, que o representante do gestor havia protocolado guias de recolhimento do valor do débito, constante da proposta do Relator. O Relator e os membros do Pleno acataram a documentação autorizando a anexação aos autos. Ainda com a palavra, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou 1-pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2010, com recomendações; 2- pela declaração de atendimento parcial da LRF; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões de natureza previdenciária. Após ampla discussão acerca da matéria, o Relator pediu a palavra para reformular sua proposta, no sentido de excluir a imputação de débito no valor de R\$ 31.599,22, mantendo os demais itens, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente antes de declarar encerrada a sessão, lembrou a todos que no dia 13/12/2011, às 09:00hs, esta Corte estará apreciando as contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2010, em seguida declarou encerrada a sessão às 18:20hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de novembro de 2011, foram distribuídos 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 732 (setecentos e trinta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de dezembro de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03098/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL CHRISTIANE T. PEREIRA DA CUNHA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03098/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL CHRISTIANE T. PEREIRA DA CUNHA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00906/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: MANOEL BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); MARCOS ANTONIO DE ANDRADE LIMA, Interessado(a); JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07642/11](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE C. COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [09395/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00644/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04303/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: GUIMARIN TOLEDO SALES JÚNIOR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2458 - Ordinária - Realizada em 17/11/2011

Texto da Ata: Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Mini Plenário Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 5 Conselheiro Umberto Silveira Porto, Conselheiro Substituto Antônio Gomes 6 Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da 7 Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a), Dr. André Carlo Torre Pontes, verificada a existência de quorum, 9 o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação 10 a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata 11 anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha ATA DA 2458ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE -PB, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011. Lima, comunicou inversão de pauta fazendo constar a presença 13 dos notificados 14 através de seus Advogados pela ordem: Adv. José Lacerda Brasileiro, no Processo 15 -TC nº, 02827/10, o qual foi retirado de pauta, preliminarmente para juntada de 16 documentos, Adv. Lidyane P. Silva, no Processo -TC nº 02870/09, representando 17 o notificado oralmente, Adv. Josedel Carvalho Braga, OAB/10376/PB fez defesa 18 oral no Processo -TC nº 10608/11, também representando o notificado, dando 19 procedimento a sessão o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, solicitou 20 retirada de pauta do Processo -TC nº 02827/10, para juntar documentos, 21 Conselheiro Umberto Silveira Porto, solicitou adiamento dos Processos TC- nºs 22 0335/98 e 01898/09 para próxima sessão e retirou de pauta os Processos -TC 23 nºs12612/96 e 00969/02, o Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, solicitou 24 adiamento do Processo TC nº 04063/99, para próxima sessão, fazendo um adendo 25 a ata anterior na classe "J" – Contas de



Responsáveis por Adiantamento, na linha 26 81 onde consta Proc. – TC Nº 03933/07 lê-se Proc. – TC Nº 04719/07, finalmente 27 passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS 28 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - 29 NA CLASSE “L”– CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E 30 GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 32 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 33 acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 34 Processo TC nº 01166/08 com ausência do notificado, pela irregularidade, 35 aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação tudo conforme 36 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 37 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “M”– OUTRAS CONTAS (“ 38 CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES”) - 39 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) ATA DA 2458ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE -PB, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011. Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 40 autos. Tomados os 41 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 42 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 02073/08 e 43 02870/09 com presença dos representantes legais, pela regularidade com ressalvas, 44 aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação tudo conforme constam 45 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 46 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “O”– DIVERSOS - Procedida a 47 a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 48 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 49 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 50 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nº 05552/08 e 00031/10 com 51 ausência dos notificados, o primeiro pelo não cumprimento, pela irregularidade, 52 imputação de débito, aplicação de multa pessoal e assinatura de prazo e o segundo 53 pelo conhecimento da denúncia, julgá-la procedente, aplicação de multa, assinatura 54 de prazo e recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos 55 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 57 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE “F”– CONTRATOS, 58 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, 59 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 60 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 61 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 62 Cunha Lima, Processos TC nºs 03919/11, 06294/11, 08144/11, 09032/11, 63 10299/11, 10303/11, 11412/11, 11458/11, 11459/11, 11562/11, 11638/11, 64 12803/11 e 12876/11 todos pela regularidade e pelo arquivamento tudo conforme 65 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 66 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio ATA DA 2458ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE -PB, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011. Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 00917/11, 09516/11 e 12978/67 11 o primeiro 68 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 69 prazo e recomendação o segundo e o terceiro pela regularidade tudo conforme 70 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 71 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 72 Silveira Porto, Processo TC nº 01094/09 pela regularidade e pelo arquivamento 73 tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado 74 na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 75 Vieira Filho, Processos TC nºs 09837/10, 08713/11 e 12964/11 o primeiro pela 76 assinatura de prazo e o segundo e terceiro pela regularidade e pelo arquivamento 77 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 78 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 79 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 01843/09, 09203/11 e 10058/11 o 80 primeiro pelo cumprimento do acórdão e pelo arquivamento e o segundo e terceiro 81 pela regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 82 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 83 CLASSE “G”– APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida 84 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 85 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 86 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 87 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº

11189/09 pela regularidade 88 e concessão dos competentes registros conforme consta no seu respectivo ato 89 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC 91 nºs 10542/11, 10578/11, 10589/11, 11748/11, 11757/11, 11759/11, 11766/11, 92 11825/11, 12135/11, 12240/11 e 12251/11 todos pela regularidade e concessão dos 93 competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores ATA DA 2458ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE -PB, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011. devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 95 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06364/10 pela 96 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 97 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 98 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 10524/11, 10567/11, 99 11749/11, 11751/11, 11756/11, 11765/11, 11873/11, 11877/11, 12543/11 e 100 12544/11 todos pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme 101 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 102 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 103 Costa, Processos TC nºs 12274/09, 04858/11, 07907/11, 08228/11, 09178/11, 104 10549/11, 11763/11, 11807/11, 11872/11, 11875/11, 12142/11, 12238/11, 105 12522/11 e 12539/11 com exceção do primeiro, terceiro, quarto e quinto, foram 106 pela assinatura de prazo os demais foram julgados pela regularidade e concessão 107 dos competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos 108 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J”– CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR 110 ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 111 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 112 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 113 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06121/07 114 pela regularidade com ressalvas e recomendação tudo conforme consta no seu 115 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “M”– OUTRAS CONTAS (“CONTAS NÃO 117 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES”) - Procedida à leitura dos 118 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 119 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 120 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto ATA DA 2458ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE -PB, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011. Silveira Porto, Processo TC nº 02822/09 pela regularidade e 121 recomendação tudo 122 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 123 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “O”– DIVERSOS - 124 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 125 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 126 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 127 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nº 00976/11 e 128 10608/11 com presença dos representantes legais, o primeiro pela regularidade e 129 concessão dos competentes registros encaminhando para a auditoria para 130 acompanhamento e o segundo pela regularidade com ressalvas e recomendação 131 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 132 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 133 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 05786/11 com ausência do 134 notificado, pela assinatura de prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato 135 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nº 137 10143/09 e 06173/10 o primeiro pela assinatura de prazo e o segundo pela 138 regularidade e concessão dos competentes registros e recomendação tudo conforme 139 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 140 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 141 Processos TC nºs 06869/06, 06923/06, 04490/07 e 04041/11 o primeiro, segundo e 142 terceiro pela assinatura de prazo e o quarto pela regularidade e pelo arquivamento, 143 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 144 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 145 por mim

MARCIA DE FÁTIMA

146 MELO COSTA, Secretária da 1ª Câmara . 147 ATA DA 2458ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE -PB, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011. MINI PLENÁRIO ADAILTON COELHO 148 COSTA, EM 01 DE 149 DEZEMBRO DE 2011. 150 151

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05429/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: ORLANDO GOMES DE MELO, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02512/11

Sessão: 2609 - 29/11/2011

Processo: [03969/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a); JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA, Interessado(a); MOACIR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03969/11 que trata da denúncia formulada pelos Senhores Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira, contra o Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, acerca das supostas seguintes irregularidades, praticadas durante o exercício 2009, quais sejam: despesas excessivas com diárias no valor de R\$ 49.460,00; realização de pagamentos através de licitações fraudulentas a Empresa J.P.R. e Comércio Ltda., no valor de R\$ 139.882,71, empenhos nº 0002850 e 0002587 e compra de notas fiscais falsas simulando os serviços de engenharia não realizados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte; 2) IMPUTAR débito ao gestor Sr. Roberto Carlos Nunes, Prefeito de Duas Estradas no valor de R\$ 12.583,69 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente aos gastos excessivos na obra de ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Silvano da Silva; 3) APLICAR multa ao gestor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 56, inciso VI da LOTCE/PB; 4) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 5) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes; 6) ARQUIVAR os presentes autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2591 - Ordinária - Realizada em 19/07/2011

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC Nº 10006/96 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciada a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro

Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 03918/00. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação, bem como o contrato e termo aditivo decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08938/00. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 04678/06. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 04678/06. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas empregadas nas obras de implantação do sistema de abastecimento d'água em tela, assim como os Termos Aditivos nºs 02, 03 e 04 ao Contrato nº 005/2008; DETERMINAR a anexação de cópias do Relatório Técnico da DICOP (fls. 1222/1226 – vol. 05), do Parecer do MPE (fls. 1234/1238 – vol. 05) e da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 03308/10, referente à Prestação de Contas da CAGEPA, exercício de 2009, que se encontra em tramitação neste Tribunal, a fim de verificar as despesas com manutenção dos sistemas de abastecimento como um todo; e RECOMENDAR ao atual Presidente da CAGEPA no sentido de adotar providências quanto ao encaminhamento de termo de recebimento da obra. Foi analisado o Processo TC Nº. 02140/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador emitiu parecer oral, em harmonia com a digna Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Foi discutido o Processo TC Nº. 06494/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela aprovação da licitação e do seu contrato. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em unânime, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC Nºs. 02139/09, 07951/10 e 07556/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral sugerindo a Egrégia Câmara aprovação dos procedimentos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em unânime, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 02418/11. Após o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, supra caracterizado, arquivando-se este processo e determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI/ DICO III para análise das despesas referentes aos serviços objeto destes autos, no bojo das contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2010. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00872/07, 01151/09, 01155/11, 07374/11, 07884/11 e 07886/11. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial pronunciamento nos seguintes termos: “Para o primeiro processo, sugiro o arquivamento dos autos, pois a matéria já foi julgada como suscitado por sua excelência; quanto ao segundo processo, pela regularidade com ressalvas; e, quanto aos demais, pela regularidade dos procedimentos adotados”. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em unânime, em consonância com a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 00872/07, DETERMINAR o arquivamento dos autos, já que a matéria já foi examinada em outro processo; com relação ao processo 01151/09, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para que traga ao processo os documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução do feito, sob pena

de multa pessoal; quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 03294/05. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador sugeriu assinar prazo para atender as vindicações da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta dias) ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório em tela, bem como à retificação dos cálculos proventuais, como sugerido pela Auditoria, em seu Relatório às fls. 54/55, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara. Foram julgados os Processos TC Nºs. 11298/09, 06201/10, 06267/10, 08917/10, 04488/11, 04820/11, 06178/11, 06808/11, 06810/11, 06825/11, 06851/11, 07457/11, 07609/11 e 07612/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC Nºs 09994/10, 10011/10, 10013/10, 10032/10, 01255/11, 03474/11, 03483/11, 04457/11, 05018/11, 05900/11, 05903/11, 05906/11, 05913/11, 05918/11, 05919/11, 05921/11, 06172/11, 06588/11, 06627/11, 06820/11, 06836/11, 06840/11, 06842/11, 07021/11 e 07668/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial sugeriu o deferimento dos registros tendo em vista o atesto de legalidade dado pela douta Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias e pensão. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 07792/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER o REGISTRO do ato de aposentadoria ao servidor SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA e pela manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV. Foi apreciado o Processo TC Nº. 03826/11. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Sra. Maria Gloriete Medeiros de Maria; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a PBPREV, em nome do seu atual Presidente, modifique o fundamento do ato de aposentadoria supra caracterizado, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, excluindo-se da Portaria A nº 835 a expressão § 5º. (fls. 41). Foram julgados os Processos TC Nºs 04480/11 e 07466/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs 11461/09, 02438/10, 06268/10, 06289/10, 08428/10, 08896/10, 04397/11, 04577/11, 04578/11, 04647/11, 04668/11, 04680/11, 04682/11, 04738/11, 04850/11, 04852/11, 04853/11, 04881/11, 04918/11, 05077/11, 05079/11, 05085/11 e 05212/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pelo deferimento dos registros a todos os atos mencionados. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 02944/08, 07440/11 e 07468/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador firmou pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios em análise, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00766/11

e 00768/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o digno representante do Ministério Público para o primeiro processo, opinou pela regularidade da prestação de contas; quanto ao processo 00768/11, ratificou o parecer dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos em apreço. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 01063/03. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público Especial opinou pelo cumprimento da decisão, com as providências para a cobrança da multa. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO parcial do Acórdão AC1-TC-1165/2006; e ENCAMINHAR os autos deste processo à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada através do Acórdão AC1- TC Nº 1165/2006. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 00110/10. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes averbou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador sugeriu que a decisão não foi cumprida e fosse aplicada multa ao gestor e assinado novo prazo para o restabelecimento da legalidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DAR PELO CUMPRIMENTO parcial das determinações contidas na Resolução - RC2 TC 0026/2011; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$1.000,00 ao Presidente da Câmara de Santa Teresinha, à época, Sr. SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-Pb, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; e, DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara de Santa Teresinha para que adote medidas no sentido de proceder a regulamentação da Lei 375/2011 por meio de Resolução, bem como, regularizar a legislação que fixa os subsídios dos agentes políticos, sob pena de aplicação de multa; COMUNICAR ao INSS para as providências devidas, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, sobre a remuneração de alguns meses, dos servidores listados às fls. 429, exceto sobre a do Vereador Salomão Cordeiro de Oliveira; e COMUNICAR à PBPREV acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração recebida pelo Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, no exercício de 2009, no total de R\$ 40.800,00 para as providências de competência daquela Previdência. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08541/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova em 2007, através do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, CONCEDER registro aos atos de nomeação relacionados no Anexo Único deste acórdão e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 06873/08. Após o relatório e não havendo interessados, o digno Procurador emitiu parecer oral pela aprovação do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato PJU-Nº 153/08 e a execução da obra, arquivando-se os autos do processo. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02398/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande-FMAS, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Vanildo de Medeiros; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-Pb, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob pena das cominações legais; IMPUTAR-lhe o DÉBITO de R\$ 1.067,00 (hum mil e sessenta e sete reais) relativo à despesa extraorçamentária registrada no balanço financeiro sem comprovação, fixando-se também o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento ao erário, sob pena das cominações legais; COMUNICAR a Receita



Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; RECOMENDAR ao atual gestor do FMAS no sentido de manter controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo e recomendando-se, também, maior controle na gestão de pessoal no que se refere à contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da lei; RECOMENDAR ainda a Secretaria de Finanças do referido Município a disponibilização ao fundo dos valores não repassados. Foi apreciado o Processo TC Nº. 02400/07. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as Contas da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, no exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto; APLICAR a MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mencionado gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR a realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para preenchimento dos cargos criados pela Lei 3725/99, observando-se os preceitos da Lei 8666/93, como também evitar toda e qualquer ação administrativa. Foi analisado o Processo TC Nº 02815/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Ramalho (período de 01/01 a 05/04/2008) e da Senhora Ana Cleide Farias Rotondano (período de 06/04 a 31/12/2008); e, RECOMENDAR evitar qualquer fato que venha macular as contas de gestão; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Diretoria Presidente da AMDE para comprovar o repasse do valor de R\$ 37.526,49 retido a título de consignações em favor de terceiros, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inc. IV da LOTCE/PB. Foi julgado o Processo TC Nº 06501/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alexandre Costa de Almeida; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 34.043,14, ao ex-gestor Sr. Alexandre Costa de Almeida, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento ao erário, sob penas das cominações legais; APLICAR ao mencionado gestor a MULTA de R\$2.805,10, pela contratação de empresa inidônea, estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal, sob pena de cobrança judicial, a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado ou, em caso de omissão desta, pelo Ministério Público Comum; e, RECOMENDAR ao gestor a não repetição da falha constatada nos autos, no sentido de observar a resolução Normativa TC nº 09/97. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 06480/11. Após o relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador emitiu pronunciamento oral pela regularidade das despesas relativamente aos recursos municipais e estaduais empregados nas referidas obras. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a despesa com as obras financiadas com recursos próprios e advindos do Tesouro do Estado da Paraíba, DETERMINANDO-SE o arquivamento do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 31 (trinta e um) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
JOÃO AGRIPINO, em 26 de julho de 2011.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
ANTÔNIO

NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:
ANDRÉ CARLO
TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2609 - Ordinária - Realizada em 29/11/2011

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados os Processos TC Nºs 05444/03, 01327/06, 07023/08, 13011/11, 04269/02, 06903/06, 06561/08 e 05626/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, bem assim, os Processos TC Nºs 06616/07, 06553/08, 04051/11, 02000/02 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 05334/10 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para emitir o voto na próxima sessão. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 01735/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão dos seguintes processos: 06744/06, 00915/11, 03969/11, 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 06744/06. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao advogado José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, oportunamente, clamou pela não aplicação da multa. A ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos já postos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público, admitidos no exercício de 2006; ENCAMINHAR para análise da DIAFI/DIGEP, as contratações por excepcional interesse público, registradas (41 contratos) no SAGRES 2011, que devem ser examinadas conjuntamente com a PCA-2011. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 00915/11. Após o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Ciane Figueiro Feliciano da Silva, OAB/PB 6974, que requereu que fossem relevadas as irregularidades e consideradas regulares a licitação e o contrato dela decorrente. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do pronunciamento lavrado pela Excelentíssima Senhora Subprocuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira sumariado pelo Relator. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010 e o contrato dela decorrente; e, RECOMENDAR ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas. Na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 03969/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido, sendo convidado para presidir a sessão, quanto a este processo, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após o relatório, foi passada a palavra a representante do Município de Duas Estradas, Dra. Priscila Alves de Queiroz, OAB/PB 12.674, que, em preliminar, requereu a juntada de documento para que seja analisada e demonstrada a inexistência da tese e a improcedência total da denúncia formulada pelos senhores Rodrigo da Silva Júnior e José Rogério Ferreira. A representante do Parquet Especial, após indeferimento do pedido em caráter preliminar, ratificou o parecer escrito no sentido de que fosse acolhida, em parte, a denúncia, imputado um débito no valor de doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos ao Sr. Roberto Carlos Nunes. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, preliminarmente, NÃO RECEBER a documentação apresentada; TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte; IMPUTAR débito ao gestor

Sr. Roberto Carlos Nunes, Prefeito de Duas Estradas no valor de R\$ 12.583,69 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente aos gastos excessivos na obra de ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Silvano da Silva; APLICAR MULTA ao gestor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 56, inciso VI da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se declarou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Bruno Lopes de Araújo, OAB/PB 7588-A, que pleiteou a aprovação das contas de todos os processos, tudo em conformidade com os pareceres emitidos pelo Ministério Público com assento nesta Casa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou todos os pronunciamentos, no sentido de que é inviável reabrir o exame do mérito de todos os procedimentos licitatórios. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos. Retomando a sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 10208/11. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 08 de novembro do ano em curso, na qual após a leitura do relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de prazo à autoridade competente conforme a manifestação ministerial já exarada nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de se assinar prazo de sessenta dias ao presidente da PBPREV para promover as retificações sugeridas pela unidade técnica. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que havia pedido vista do processo, votou em conformidade com o pronunciamento do Relator. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes também votou em conformidade com o voto do Relator. Desta forma, apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para que promova as retificações sugeridas pela Unidade Técnica às fls. 26, sob pena de aplicação de multa. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 01666/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial repisou, integralmente, o parecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC- 094/2010; APLICAR A MULTA prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), à gestora responsável, sra. Gilselene Dias Gonçalves, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001; DETERMINAR a apuração, no bojo da Prestação de Contas de 2010 – Processo TC Nº 04088/11, da despesa ordenada com o pagamento irregular de pessoal (itens b, c e d, da Resolução RC2-TC-094/2010), a partir de 12/11/2010, para fins de glosa contra a gestora responsável; e, COMUNICAR os fatos apurados à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 09215/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora emitiu parecer oral, declarando manifestamente intempestivo os embargos, não devendo sequer serem reconhecidos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos embargos de declaração interpostos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 03571/07. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante da Procuradoria de Contas acostou-se às conclusões proferidas pelo Órgão Técnico. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do

recurso mencionado, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, para: I - CONSIDERAR REGULARES os realinhamentos de preços constantes da Ata de Registro de Preços; II – TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada ao Ex-secretário, constante do item "II" do Acórdão AC2 TC 254/2011; e III – TORNAR SEM EFEITO a determinação contida no item "III" do mesmo Acórdão, que fixa prazo para apresentação de contratos, por se tratar de licitação deflagrada para registro de preços. Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 12556/11 e 13076/11. Após os relatórios, a representante do Parquet Especial assim se pronunciou: "Tanto no caso da tomada de preços do Município de Carrapateira, quanto naquela de São José de Piranhas, o Ministério Público acompanhando as conclusões, respectivamente, lançadas pela DILIC para cada um destes procedimentos pugna pela regularidade e, no caso, legalidade dos decursivos contratos". Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação e seus decursivos contratos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC Nºs 10066/11, 13715/11 e 13776/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público opinou em conformidade com a Auditoria, alvitando a regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as dispensas de licitação, ordenando o arquivamento dos respectivos processos. Foram discutidos os Processos TC Nºs 10204/11 e 12616/11. Após os relatórios, a representante da Procuradoria de Contas firmou pronunciamento nos termos seguintes: "Com relação, especificamente, ao processo 10204/11, ratifico os termos do pronunciamento escrito do representante do Ministério Público em que Sua Excelência pede para que seja assinado prazo à autoridade responsável para fins de encaminhamento do contrato eventualmente firmado; no outro caso, eu espoo o entendimento do Órgão Técnico". Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, para ambos os processos, ASSINAR o prazo de trinta (30) dias às autoridades responsáveis para os fins colimados pela Auditoria. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 02408/11, 10028/11, 12649/11, 13024/11 e 13530/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido no tocante ao processo 13530/11, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após o relatório, a representante da Procuradoria de Contas, quanto aos processos 12649/11 e 13530/11, pugnou pelo envio da matéria a SECEX PB, com relação aos demais, opinou pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos em análise, com arquivamento dos processos. Foi discutido o Processo TC Nº 08874/11. Após o relatório, a representante da Procuradoria de Contas emitiu pronunciamento pela assinação de prazo para que a autoridade competente venha aos autos e supra, pelo menos, com a informação se houve ou não o contrato. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para apresentação da documentação requerida, Termos de Contratos, sob pena de cominação pecuniária. Foi analisado o Processo TC Nº 013751/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com o impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, JULGAR REGULARES a CONCORRÊNCIA 008/2011 e o CONTRATO 738/2011 dela decorrente; RECOMENDAR o acompanhamento, através da DICOP, da execução das obras e dos preços contratados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 06681/08. Após o relatório, a representante da Procuradoria de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 171/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 169/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de soro destinado ao Hospital

Distrital Dep. Manoel Gonçalves Abrantes, no município de Sousa, no valor estimado de R\$ 335.000,00; APLICAR multa pessoal ao Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, n o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude da irregularidade anotada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração que, ao se realizar licitações, sejam verificadas existência de atas de registro de preços ainda válidas e que sejam também observados os preços praticados pelos estados vizinhos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs 04851/09, 06376/11, 06377/11, 06381/11, 06387/11, 06401/11, 06402/11, 06404/11 e 06412/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, no tocante ao processo 04851/09, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta dias), decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente da PBPREV para que, sob pena de multa, proceda à correção da aposentadoria da servidora Maria das Graças Fonseca de Oliveira, concedendo-a em valores integrais, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 07824/09. Após o relatório, a representante da Procuradoria de Contas ratificou os termos do pronunciamento por ela exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR A INSUBSISTÊNCIA dos Acórdãos AC2 TC 296/10 e AC2 TC 881/2011; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Gomes da Silva. Foi julgado o Processo TC Nº 09383/11. Findo o relatório, a nobre Procuradora Emitiu parecer nos seguintes termos: "entendo que este Tribunal é incompetente para rever pensão, que não se transmuta em pensão vitalícia para fins de atribuição de novo valor percentual dos proventos, mantendo-se, por conseguinte, o parecer de Sua Excelência o Subprocurador Gerla André Carlo Torres Pontes que termina sugerindo assinatura de prazo para que o diretor presidente da PBPREV promova as alterações". Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de pensão das Sras. Valdemira Dias de Melo Pereira e Alaíde Lopes da Silva. Foi julgado o Processo TC Nº 11389/11. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o relatório inicial da Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Rubens Santiago da Silva. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06351/01. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Convênio nº 024/2000 e o Contrato 031/2001 e seus Termos Aditivo nºs 01, 02 e 03 e do Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 067/2000, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 04573/92. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução mencionada; APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Campina Grande, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em razão o não cumprimento do art. 1º da Resolução RC1 TC 295/2005, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, oficiando através de citação postal, ao Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Dr. Fábio Thoma, para apresentar a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes à atual situação do imóvel desapropriado,

informando, se o referido bem está definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do Município ou sobre ele pesam quaisquer ônus reais a impedir sua escrituração. Importante também informar, acaso o imóvel já tenha sido registrado em nome da Comuna, se houve algum ônus ao Município em razão das penhoras existentes em face do antigo imóvel da empresa Refinaria de Óleos Vegetais S/A, sob pena de aplicação de sanção pecuniária; DETERMINAR o encaminhamento de ofício ao Juiz da 4ª Vara Federal de Campina Grande, Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, a fim de enviar informações a esta Corte de Contas sobre o estágio atual da Ação de Execução Fiscal nº 4075-Cls. III, distribuída àquele juízo, e, especificamente, cientificando se o imóvel penhorado nos autos daquele processo, cuja propriedade era da executada, Refinara de Óleos Vegetais S/A, foi definitivamente utilizado para saldar o valor dívida dessa empresa com o INSS, ora exequente, ou se o processo ainda não estiver encerrado, se o imóvel em questão foi substituído por outro bem, a fim de garantir a execução; e DETERMINAR a remessa de ofício à Procuradoria Federal do INSS em Campina Grande a fim de enviar informações a esta Corte de Contas acerca da situação do processo de Execução fiscal nº 4075 – Cls III, de 23/08/1996, em que houve uma penhora sobre o imóvel desapropriado pelo Município de Campina Grande, cuja posse e registro haviam sido dados por juízo da Fazenda Pública. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07994/09 e 09579/09. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido no tocante ao processo 09579/09, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou, respectivamente, cada um dos pronunciamentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de sessenta dias, respectivamente, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. José Jailson Nogueira, e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhes ciência, na qualidade de ordenadores de despesas, de que o não cumprimento da decisão, no prazo estabelecido, os sujeitarão ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 00040/11 e 11624/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora, no que tange ao primeiro caso, ratificou o parecer do Ministério Público, pela legalidade dos atos e, no segundo caso, firmou entendimento oral ratificando o pronunciamento do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos; CONCEDER-lhes os competentes registros Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08396/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou, integralmente, os termos do parecer nº 1542/11. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com o impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, JULGAR LEGAIS os atos de admissão e CONCEDER os respectivos registros às nomeações constantes no Anexo I do relatório às fls. 285 a 286, com a exceção do Sr. João Paulo Neves de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por ter sido sua portaria anulada. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 02868/05. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial firmou pronunciamento oral, ratificando os termos da Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO de decisão contida no ACÓRDÃO AC1-TC-1373/2008, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Foi discutido o Processo TC Nº 04150/05. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial fez remissão ao pronunciamento, no sentido de que o alegado pelo interessado não teve o condão de afastar, por completo, a multa, por conseguinte, fosse dado cumprimento parcial. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO parcial da Resolução RC1-TC- Nº 083/2008. Foi julgado o Processo TC Nº 03261/06. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido, sendo convocado o



Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos do pronunciamento do Órgão Técnico e do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com o impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC-1456/07; APLICAR A MULTA prevista no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, gestor responsável, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001; ASSINAR O PRAZO de sessenta dias ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Patos, para que comprove a adoção das providências reclamadas no Acórdão AC1-TC-1456/07, quais sejam: i. cancelamento ou adequação do Edital em tela aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como ao Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde; ii. apresentação de justificativa para realização de despesas, no exercício de 2006, com a empresa Centro de Diagnóstico por Imagem de Patos Ltda., da ordem de R\$ 118.712,16, sem a realização de procedimento administrativo. Foi julgado o Processo TC Nº 04256/08. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra de recuperação estrutura da marquise do estádio de futebol "O Amigão", em Campina Grande, objeto do Contrato nº 72/08, firmado pela SUPLAN com a Jatoben Engenharia Ltda., e seu Termo Aditivo; RECOMENDAR à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo. Foi julgado o Processo TC Nº 00688/09. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e pela representação à Receita Federal do Brasil. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, durante o exercício de 2007; e REPRESENTAR ao INSS acerca da não comprovação de cadastro das obras no Instituto de Seguro Social (Cadastro Específico – CEI), não estando consignado o número da matrícula nas notas fiscais. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC Nº 06499/09. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães; IMPUTAR-lhe o DÉBITO no valor de R\$ 601.111,57 (seiscentos e um mil, cento e onze reais e cinquenta e sete reais) referente às despesas sem comprovação, acrescido esse valor da multa de R\$ 40.000,00, com base no artigo 55 da LOTCE; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; APLICAR ao citado gestor a multa de R\$ 5.610,20 (cinco mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), pelas irregularidades apontadas pela Auditoria e não elididas pelo responsável; ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento do débito imputado e das mencionadas multas aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sujeitando-se, não o fazendo, a cobrança judicial; e, REMETER ao Ministério Público Comum cópias deste processo para as providências a seu cargo. Foi julgado o Processo TC Nº 06504/09. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito da lavra da Procuradora Ana Tereza Nóbrega. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo Sr. Orlandino Pereira de Farias, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativas ao exercício de 2007; IMPUTAR o DÉBITO pelas despesas irregulares, no valor total de R\$ 14.096,00 (catorze mil e noventa e seis reais), sendo: R\$ 5.096,00 por despesas sem comprovação com "empresas fantasmas" e R\$ 9.000,00 por despesas de adiantamentos também sem comprovação; APLICAR a MULTA aquele servidor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); RECOMENDAR ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas verificadas não mais se repitam. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 03 (três) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi

lavrada esta ata por mim _____
 MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
 MINIPLÊNARIO CONSELHEIRO ADALTON COELHO COSTA, em
 06 de dezembro de 2011.

 ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

 FLÁVIO
 SÁTIRO FERNANDES Conselheiro

 ANTONIO
 NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:

 SHEYLA
 BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
 junto ao TCE